



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 3/2021/CVM/SRE/GER-1

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2021.

Ao Senhor Superintendente de Registro de Valores Mobiliários (SRE)

Assunto: **Pedido de Reconsideração de decisão do Colegiado da CVM - Processo CVM nº 19957.005199/2020-43**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de expediente protocolado na CVM em 16/12/2020 (1161869), por Rapiert Fundo de Investimento Multimercado e por Samba Theta Fundo de Investimento Multimercado (em conjunto, "Recorrentes"), ex-acionistas de Somos Educação S.A. ("Companhia" ou "Somos"), pleiteando a reconsideração ("Pedido de Reconsideração") da Decisão do Colegiado da CVM ("Decisão") de 24/11/2020, cujo Extrato da Ata (1164502) transcrevemos abaixo:

"2. RECURSO CONTRA ENTENDIMENTO DA SRE - OPA UNIFICADA, POR ALIENAÇÃO DE CONTROLE, PARA CANCELAMENTO DE REGISTRO E SAÍDA DO NOVO MERCADO DE SOMOS EDUCAÇÃO S.A. - RAPIERT FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO E OUTRO - PROC. SEI 19957.005199/2020-43

Reg. nº 1986/20

Relator: SRE/GER-1

Trata-se de recurso interposto por Rapiert Fundo de Investimento Multimercado e Samba Theta Fundo de Investimento Multimercado (em conjunto, "Recorrentes"), ex-acionistas de Somos Educação S.A. ("Companhia" ou "Somos"), no âmbito da oferta pública de aquisição de ações unificada, por alienação de controle, para cancelamento de registro e para saída do segmento especial denominado Novo Mercado da B3 S.A. ("OPA" ou "Oferta") da Companhia, realizada pela Saber Serviços Educacionais S.A. ("Ofertante" ou "Saber").

A Oferta foi registrada em 22.03.2019, tendo como objeto até 69.853.431 ações ordinárias de emissão da Companhia, sendo 63.107.811 ações em circulação, equivalente a 24,08% de seu capital total, e o seu leilão foi realizado em 07.05.2019, tendo como resultado uma adesão de 99,39% de suas ações objeto e 100% de aceitação.

O Edital da Oferta, replicando as condições constantes do contrato de compra e venda do controle da Companhia ("CCV"), indicava a existência de uma conta escrow em que os recursos referentes à parcela retida, conforme definida no Edital, permaneceriam depositados até que fossem liberados aos antigos controladores ou utilizados como indenização aos novos controladores (em 3, 4, 5 e 6 anos após a conclusão da alienação de controle). Nesse sentido, o Edital da Oferta previa, quanto ao preço ofertado e à conta escrow, um valor à vista correspondente ao montante de R\$ 21,37 (vinte e um reais e trinta e sete centavos) por ação objeto da Oferta e um valor correspondente ao montante de R\$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos) por ação objeto da Oferta, a ser liberado quando e se a parcela retida, nos termos do CCV e do contrato sênior de escrow, fossem liberados aos acionistas vendedores, de acordo com a verificação de contingências, processos ou demandas contra a Somos.

Posteriormente, em 11.06.2020, a Ofertante divulgou Fato Relevante comunicando a celebração de aditivo ao CCV ("Aditivo"), por meio do qual as partes repactuaram as obrigações de indenização dos alienantes do controle ("Vendedores Tarpon") perante a Saber. Nos termos do Aditivo, os Vendedores Tarpon deixaram de ser responsáveis por indenizar a Saber ou a Somos por eventuais contingências, processos ou demandas movidas por terceiros em desfavor da Somos e suas subsidiárias e por eventuais violações de obrigações que não as ainda remanescentes no CCV Somos, conforme aditado. Na mesma linha, ficou acordada a extinção da contra escrow objeto do CCV e do contrato sênior de escrow, com a liberação à Saber de 48,22% dos montantes da parcela retida depositados em conta vinculada e os 51,78% restantes aos Vendedores Tarpon, distribuídos entre eles na proporção estabelecida no CCV. Como consequência, a Ofertante comunicou, ainda, a liberação equivalente dos valores depositados na conta escrow criada no âmbito da OPA, sendo que o percentual de 48,22% do saldo bruto disponível na conta escrow seria transferido para a Saber e os 51,78% restantes liberados para aqueles que alienaram suas ações na OPA ou no resgate realizado pela Companhia nos termos do § 5º do art. 4º da Lei nº 6.404/76 ("LSA"), estendendo, assim, aos minoritários, àquilo que foi acordado com o antigo controlador, com fulcro no art. 254-A da citada Lei.

Em 08.07.2020, um dos ex-acionistas da Somos, que aderiu à OPA, encaminhou reclamação à CVM ("Reclamante") em relação ao teor dos termos divulgados no Fato Relevante de 11.06.2020, questionando a celebração do Aditivo, extinguindo a conta escrow sem consultar os ex-acionistas da Somos que tivessem alienado suas ações no âmbito da Oferta. Segundo o

Reclamante, tal procedimento não estaria alinhado aos termos e condições previstos no Edital da OPA, ao qual estava vinculado, e, por esse motivo, não poderia ser obrigado a aceitar esses novos termos, ainda que estivessem em linha com aquilo que foi, após a realização da OPA, acordado com o antigo controlador. Além disso, o Reclamante alegou não terem sido divulgados esclarecimentos e informações quantitativas sobre os motivos da celebração do Aditivo, nem como tal acordo poderia ser benéfico para os minoritários.

A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, após analisar a reclamação, determinou, por meio do Ofício nº 241/2020/CVM/SRE/GER-1 ("Ofício 241"), que a Ofertante e a instituição intermediária da Oferta tomassem as medidas necessárias para que houvesse a divulgação, utilizando os mesmos meios pelos quais a OPA foi divulgada, informando a concessão aos acionistas que aderiram à OPA, e aos termos e condições previstos em seu Edital, da "faculdade, dentro de um prazo razoável, de: (i) permanecerem vinculados aos termos e condições relativos ao pagamento da Parcela da Oferta Retida que foram previstas no Edital da OPA; ou (ii) aderirem aos novos termos e condições relativos ao pagamento da Parcela da Oferta Retida que foram acordados entre o Ofertante e o alienante do controle após o encerramento da Oferta".

Em 18.09.2020, a Ofertante interpôs recurso contra a determinação da SRE constante do Ofício 241, alegando, em síntese, que: (i) a extensão automática dos termos do Aditivo aos ex-acionistas da Somos é prevista em Lei; (ii) a extensão do Aditivo seria uma mudança que implica em melhoria das condições da OPA, em vista da possibilidade de os recursos depositados na conta escrow serem integralmente consumidos para arcar com as contingências por ela cobertas, sem que houvesse qualquer saldo a ser futuramente liberado aos acionistas que aderiram à Oferta; (iii) a operacionalização da conta escrow somente para os ex-acionistas da Somos envolve alta complexidade; (iv) a mera opção entre permanecer na conta escrow ou receber antecipadamente parte dos recursos em conjunto com os Vendedores Tarpon envolveria a divulgação e o aprofundamento de toda a análise jurídica realizada (confidencial e estratégica para a Saber); (v) as próprias cláusulas de indenização do CCV Somos foram revogadas ou largamente alteradas no contexto das negociações que culminaram na assinatura do Aditivo, o que levaria a Saber a ter que recorrer à circunstância inusitada de exigir a manutenção ou liberação de valores da conta escrow com base em um contrato privado, do qual os ex-acionistas da Somos não são partes signatárias e que já não se encontra mais em vigor; (vi) é custosa a negociação periódica dos processos e perdas, objeto de retenção ou compensação contra a parcela retida; (vii) a própria manutenção da conta escrow, por conta das taxas bancárias incidentes, é custosa; e (viii) o baixo número de ex-acionistas da Somos remanescentes não impactaria o resultado da OPA ou do resgate, tendo em vista que, até a data da interposição do recurso, ainda não haviam disponibilizado os dados bancários para recebimento da sua

parcela na conta escrow ex-titulares de 2.239.050 ações de emissão da Somos, que corresponderiam a 3,21% do total das ações objeto da OPA e aproximadamente 0,85% do capital social total e votante da Somos.

Ao analisar o recurso da Ofertante, por meio do Relatório nº 40/2020-CVM/SRE/GER-1 ("Relatório 40"), a SRE destacou que, "em que pese entendermos que a celebração do aditivo ao CCV com a liquidação da conta escrow, sem a consulta aos ex-acionistas que aceitaram a OPA, ou sem a faculdade para que tais ex-acionistas permanecessem vinculados à conta escrow tenha sido uma infração ao art. 3º da Instrução CVM 361, por tratar-se de implementação de uma condição não prevista no Edital da OPA, entendemos que, em vista da aceitação tácita dos termos do aditivo ao CCV por grande parte dos ex-acionistas da Somos, não haveria possibilidade de alteração do resultado da OPA e do resgate das ações remanescentes que fora pela Companhia efetivado, não havendo assim, a nosso ver, prejuízo decorrente dessa nova realidade.". Nesse sentido, a área técnica concluiu pela "reforma da Decisão da SRE constante do Ofício nº 241/2020/CVM/SRE/GER-1 e o envio de Ofício de Alerta à Recorrente, com fulcro no previsto pela alínea "b" do inciso I do art. 4º da Instrução CVM nº 607/19, esclarecendo sobre a necessidade de o Edital de uma oferta pública de aquisição contar com todos os elementos que assegure aos destinatários a adequada informação quanto à companhia objeto e ao ofertante, e dotá-los dos elementos necessários à tomada de uma decisão refletida e independente quanto à aceitação da OPA". Por essas razões, em 09.10.2020, a SRE encaminhou à Ofertante o Ofício de Alerta nº 8/2020/CVM/SRE/GER-1.

Em 27.10.2020, os Recorrentes apresentaram recurso contra a decisão da SRE de reformar a decisão da área técnica constante no Ofício 241, tendo solicitado à CVM a (i) rejeição de qualquer modificação nos termos e condições da OPA, e (ii) instauração de processo administrativo sancionador para apuração de eventuais infrações, principalmente quanto à alegada expectativa transmitida para os Recorrentes quanto ao recebimento de cerca de 90% do valor depositado originalmente na conta escrow. Em síntese, os Recorrentes argumentaram que as modificações nas condições da OPA, com a liquidação da conta escrow, não encontraria fundamento jurídico e seria proibida sobretudo de forma unilateral e sem prévia aprovação da CVM, tendo em vista que a Oferta seria imutável e irrevogável. Ademais, alegaram que a reforma da decisão pela SRE teria representado violação aos termos da regulamentação aplicável, pois teria resultado em autorizar a modificação nos termos da OPA fora das hipóteses admitidas pela Instrução CVM nº 361/02.

Quanto aos argumentos apresentados pela Ofertante, os Recorrentes afirmaram resumidamente que: (i) não se sustentaria a alegação de que a liquidação da conta escrow seria uma melhoria nos termos e condições da OPA, pois as informações periódicas divulgadas pela Somos agora seriam totalmente opostas às informações prestadas aos

representantes dos Recorrentes antes da realização do leilão da OPA Somos. A esse respeito, afirmaram que "[a]nteriormente à data aprazada para o leilão da OPA Somos, no dia 12/04/2019 representantes gestora do Samba Theta FIM realizaram reunião com o Diretor de Relações com Investidores da Cogna, na sede da gestora, no intuito de convencer os representantes dos Fundos a aprovar a OPA Somos prestaram informações de que a expectativa de liberação era de 90% dos valores da conta escrow constituída para depósito da Parcela da Oferta Retida ("Conta Escrow OPA") aos Ex-Acionistas Somos.". Ademais, os Recorrentes alegaram que podem ter sido induzidos ao erro pela Somos por meio de divulgação de informações (periódicas) incorretas para que aprovassem a OPA; (ii) a complexidade de se manter a conta escrow apenas para os ex-acionistas Somos seria uma circunstância criada pela própria Ofertante e, portanto, sua manutenção não deveria ser um ônus a recair sobre os ex-acionistas; (iii) estariam sendo prejudicados pelo fato de a Ofertante alegar direito de reserva quanto a documentos e informações que seriam essenciais à verificação da condição a que se sujeita o pagamento da parcela da Oferta retida; (iv) caso tivessem sido estipuladas no Edital as condições definitivas para o pagamento da parcela retida, o resultado da OPA poderia ter sido diferente; e (v) "a elevada adesão aos termos do Aditivo decorre de severa deficiência informacional em que se encontram os Ex-Acionistas Somos, isto é, não existem elementos ou informações que permitam aos Ex-Acionistas Somos avaliar ou analisar contingências que integram a Conta Escrow OPA."

A SRE analisou o recurso dos Recorrentes por meio do Memorando 50, tendo concluído pela manutenção do entendimento exposto no Relatório 40, pois, "considerando a aceitação tácita de grande maioria dos ex-acionistas Somos aos termos do aditivo ao CCV, principalmente enviando seus dados bancários para recebimento dos valores acordados, percebe-se que o resgate das ações remanescentes da Companhia, em observância ao § 5º do art. 4º da LSA, seria inevitável mesmo com a discordância dos Recorrentes e outros acionistas que ainda não receberam os valores devidos referentes à liquidação da conta Escrow".

Além disso, de acordo com a SRE, apesar de entender que a celebração do Aditivo foi uma alteração nas condições da Oferta não prevista em Edital, tal alteração não mudaria o resultado da OPA, e tampouco evitaria o resgate das ações remanescentes. Nesse contexto, a área técnica destacou que "não seria razoável e proporcional obrigar a Saber a manter, apenas para esses acionistas dissidentes, uma conta escrow aberta, com todo o procedimento de checagem e liberação dos valores nela depositados que é previsto no CCV original e no Edital da OPA, por até 6 anos, de modo que entendemos que o mais correto seria a manutenção da decisão desta área técnica de reconhecer a ocorrência de infração ao inciso II do art. 4º da Instrução CVM 361, porém, no caso concreto, com baixa expressividade ao bem jurídico tutelado, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 4º da Instrução CVM nº 607/19".

A SRE destacou, ainda, que, nos termos do Relatório 40, não vislumbrou “severas deficiências informacionais” no Edital da OPA, que continha, em seus itens 2.3.1 e 3.4, descrição detalhada quanto ao estabelecimento do preço a ser pago por ação bem como o detalhamento do funcionamento da conta escrow para os ex-acionistas Somos.

Não obstante, a área técnica ressaltou duas questões relevantes suscitadas pelos Recorrentes no recurso, quais sejam: (i) que não tiveram acesso à documentação utilizada pela Saber e Vendedores Tarpon para celebração do aditivo ao CCV; e (ii) que a Saber e a Companhia teriam dado informações otimistas aos Recorrentes quanto à expectativa de liberação dos valores da conta escrow à época da OPA, bem como, por meio de suas informações periódicas, não haveria a expectativa de descontos relevantes da conta escrow para pagamento de contingências.

Quanto ao primeiro ponto, a SRE entendeu que não caberia à CVM disponibilizar ao público documentos que podem ter tratamento sigiloso, bem como não caberia à CVM entrar no mérito dos termos e condições de um acordo de confidencialidade entre as partes interessadas e, tendo em vista que, a princípio, não se vislumbrou irregularidades quanto à liquidação da conta escrow, não foram consideradas necessárias medidas adicionais em relação a esse tema.

Em relação a possíveis informações incorretas que teriam induzido os Recorrentes a erro, a área técnica verificou que, em linha com os argumentos apresentados pela Saber, “havia o reconhecimento em seu passivo, de acordo com as Demonstrações Financeiras de 31/12/2018 (anterior à OPA), de cerca de R\$ 2,6 bilhões referentes a possíveis contingências trabalhistas, tributárias e cíveis em relação à Somos, portanto, seguindo as normas contábeis, pode-se dizer que, com relação a tais contingências, havia obrigação presente que provavelmente requereria uma saída de recursos”.

Contudo, em vista da natureza da citada denúncia, a SRE encaminhou o presente processo à Superintendência de Relações com Empresas – SEP, opinando pela “apuração de ilícitos praticados no âmbito da OPA Somos, relativamente à divulgação de informações (periódicas) incorretas que induziram em erro os Ex-Acionistas Somos para que aprovassem a OPA ou quanto às práticas adotadas desde a divulgação do Fato Relevante Aditivo”. Assim, em que pese o entendimento da SRE pela manutenção da decisão constante do Relatório 40, a referida área técnica sugeriu a apuração de eventuais irregularidades cometidas quanto à divulgação de informações ao mercado ou aos Recorrentes, por parte da Companhia ou de seus controladores, que tenham ocorrido no âmbito da OPA, a ser conduzida pela SEP, mas que não alterariam os termos e condições previstos para a extinção da conta escrow e a conclusão da análise em tela.

Diante do exposto, a SRE, opinou pela manutenção da decisão da área técnica consubstanciada no Relatório 40 e comunicada à Saber por meio do Ofício de Alerta nº 8/2020/CVM/SRE/GER-1

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou pelo não provimento do recurso."

2. Cumpre mencionar que a Decisão do Colegiado da CVM de 24/11/2020 supra foi comunicada aos Recorrentes em 25/11/2020 (1146072), com base no "INFORMATIVO DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº44 DE 24.11.2020" ("Informativo" - 1146067), tendo em vista que o Colegiado acompanhou as conclusões da área técnica por unanimidade.

3. Posteriormente, em 22/12/2020, é que houve a disponibilização do Extrato da Ata da referida reunião, confirmando o que foi divulgado por meio do Informativo, ou seja, que o Colegiado da CVM acompanhou as conclusões da área técnica. Como se vê, o Extrato da Ata apenas descreve os detalhes do caso e o entendimento da área técnica, para, por fim, concluir em linha com o Informativo.

4. Nesse sentido, entendemos que o fato de o Pedido de Reconsideração ter sido formulado em face do Memorando nº 50/2020-CVM/SRE/GER-1 ("Memorando 50", 1142887), documento que consubstanciou a posição da área técnica no âmbito do Recurso, e do Informativo (cujo conteúdo se baseou nas informações do citado Memorando) em nada prejudicou os Recorrentes.

5. Dito isso, cumpre citar que posteriormente ao recebimento do Pedido de Reconsideração, encaminhamos Ofício à Ofertante da OPA (1162091) solicitando sua manifestação em face da alegação dos Recorrentes de que houve imprecisão de informações fornecidas à CVM pela Saber no âmbito do presente caso. Por meio do citado Ofício, solicitamos ainda à Saber que nos encaminhasse toda a documentação formalizada no âmbito do acordo firmado entre a Ofertante e os antigos controladores da Companhia que resultou na extinção da conta escrow vinculada à transação de alienação de controle da Somos e, por consequência, ensejou também a extinção da conta escrow vinculada à OPA, ressaltando que tal documentação poderia ser encaminhada com pedido de confidencialidade, inicialmente apenas para análise interna desta área.

6. Em 24/12/2020, a Ofertante protocolou expediente na CVM (1167360 e 1167363) contendo a manifestação e os documentos solicitados.

7. Nas próximas seções do presente documento transcreveremos as "Alegações dos Recorrentes", as "Alegações da Ofertante" e, por fim, teceremos as "Nossas Considerações" e "Conclusões".

I. Alegações Dos Recorrentes

8. Os Recorrentes fundamentam o presente Pedido de Reconsideração na forma transcrita abaixo, com os grifos originais:

*"1. Antes de se adentrar especificamente nos fundamentos e argumentos que sustentam, na ótica dos Fundos, o acolhimento deste pedido de reconsideração, **faz-se necessário ressaltar que este caso pode representar precedente de reflexos preocupantes e perigosos devido à mensagem que passa ao mercado.** Isto porque a CVM acaba por cancelar a modificação póstuma dos termos de uma OPA, mesmo sem que tenham sido analisados pelo r. Órgão Regulador os documentos e informações relativos à alteração em seus termos e condições e, o que é pior, assim o faz reconhecendo se tratar de "infração ao princípio geral que prevê que 'a OPA será realizada de maneira a assegurar tratamento equitativo aos destinatários, permitir-lhes a adequada informação quanto à companhia objeto e ao ofertante, e dotá-los*

dos elementos necessários à tomada de uma decisão refletida e independente quanto à aceitação da OPA”.

2. Ademais, saliente-se que o r. Órgão Regulador, neste caso, acabou por resolver este procedimento limitando-se por concluir, com base em conjecturas e presunções, que a OPA teria o mesmo resultado, mas deixa de prestar a devida orientação (art. 13, Lei Federal n. 6.385/1976) quanto à resolução da situação dos Ex-Acionistas Somos que detinham 3,21% das ações que foram objeto da OPA e que até o momento não receberam qualquer valor referente à Parcela Retida da conta escrow.

I. OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, VIII E IX, E 5º, II, DA INSTRUÇÃO CVM 361/02 E CONSEQUENTE APLICAÇÃO DE SEU ARTIGO 36

3. Conforme se verifica dos termos do Memorando nº 50/2020-CVM/SRE/GER-1, a área técnica da CVM manifestou, expressamente, concordância “com os Recorrentes que a celebração do referido aditivo foi uma alteração nas condições da Oferta não prevista em Edital”, embora tenha acabado por concluir que a alteração não mudaria o resultado da OPA.

4. Ocorre, contudo, que o fato é que a norma contida no artigo 4º, IX, da Instrução CVM nº 361, de 05 de março de 2020 (“Instrução CVM 361/02”) proíbe, expressamente, que sejam promovidas alterações das condições da OPA, ao dispor que “a OPA será imutável e irrevogável, após a publicação do edital, exceto nas hipóteses previstas no art. 5º”. E não tendo se verificado qualquer das hipóteses de alteração da OPA admitida no artigo 5º de tal normativa – até mesmo porque não existe qualquer embasamento pela absoluta falta de informação por parte dos investidores e do Órgão Regulador para supor que houve melhoria nas condições da OPA –, tampouco tendo havido prévia aprovação da CVM quanto às alterações das condições da OPA, faz-se necessária que seja sanada a omissão quanto à violação a estes dispositivos da Instrução CVM 361/02.

II. ERRO DE FATO NA AFIRMAÇÃO DE AS PROVISÕES DE 2,6 BILHÕES SERIAM DESCONTADAS DA CONTA ESCROW

6. A partir da falsa alegação da Saber, a CVM foi induzida no erro de fato ao considerar que as provisões reconhecidas nas Demonstrações Financeiras daquela de 31/12/2018 seriam obrigações ou passivos que deveriam ser deduzidos da parcela do preço retida e depositada na conta escrow, conforme se verifica do seguinte trecho da manifestação da área técnica da CVM:

50. Em relação a possíveis divulgações de informações periódicas de forma incorreta por parte da Saber ou, ainda, informações que teriam sido repassadas verbalmente aos Recorrentes e que os teriam induzido ao erro quanto à participação na Oferta, **verificamos que, conforme a Saber argumenta, havia o reconhecimento em seu passivo, de acordo com as Demonstrações Financeiras de 31/12/2018 (anterior à OPA), de cerca de R\$ 2,6 bilhões referentes a possíveis contingências trabalhistas, tributárias e cíveis em relação à Somos, portanto, seguindo as**

normas contábeis, pode-se dizer que, com relação a tais contingências, havia obrigação presente que provavelmente requereria uma saída de recursos.

51. Portanto, preliminarmente, parece-nos que a dedução de valores relevantes da conta escrow a princípio não seria surpreendente.

7. Ocorre, contudo, que nos termos do Edital da OPA os valores das provisões informadas para fins reconhecimento nas Demonstrações Financeiras não eram passíveis de indenização e, portanto, de desconto da Parcela Retida do preço da OPA, mas apenas a eventual diferença entre o valor indicado para reconhecimento das demonstrações financeiras e aquele viesse a ser efetivamente despendido para o pagamento da perda ou passivo, conforme se verifica do item 2.2.1 (iv) do Edital da OPA:

2.2.1. No âmbito do Contrato, os Acionistas Vendedores, sem qualquer solidariedade entre si e na proporção que as ações de sua titularidade representam das Ações Objeto do Contrato, indenizarão e manterão as Partes Indenizáveis da Saber, conforme o caso, indenem em relação a qualquer Perda (conforme definido abaixo) decorrente de ou relacionada com: (...) (iv) uma Demanda listada na “Tabela de Demandas em Curso”, documento disponibilizado pelos Acionistas Vendedores à Saber, contendo todas as Demandas contra o Grupo Somos Educação em 31 de dezembro de 2017 e os valores a elas atribuídos pela Somos **para provisionamento ou informação nas Demonstrações Financeiras e para elaboração do Formulário de Referência, estritamente na medida e no montante em que a Perda referente a tal Demanda exceda o valor individualmente atribuído a ela na Tabela de Demandas em Curso;**

8. Como se vê, a afirmação de que “não se vislumbrou nenhuma irregularidade quanto à liquidação da conta escrow” foi pautada pelo erro de fato em que foi induzida esta r. Autarquia pela afirmação deliberadamente falsa apresentada pela Saber, não sendo passíveis de indenização as provisões reconhecidas nas Demonstrações Financeiras no valor de 2,6 bilhões referentes à Somos, tampouco ensejariam desconto da conta escrow.

9. Com efeito, a partir da correção desta premissa fática – ou seja, não existe até o momento qualquer elemento ou evidência que se apresentasse como justificativa mínima para a profunda modificação das condições da OPA em tão pouco tempo depois de sua conclusão (cerca de 1 ano) –, faz-se necessária que seja determinada a realização de medidas para apuração de eventuais “irregularidades na liquidação da conta escrow”, mormente diante da total falta de informação sobre os termos e condições efetivos do Aditivo não apenas aos investidores, mas, principalmente, para que fosse possível qualquer análise por parte do Órgão Regulador.

III. CONTRADIÇÃO NA AFIRMAÇÃO DE QUE HOUVE ANUÊNCIA TÁCITA DOS INVESTIDORES E TRATAMENTO IGUALITÁRIO, EM CIRCUNSTÂNCIA DE RECONHECIDA VIOLAÇÃO DO DEVER INFORMACIONAL POR PARTE DA SABER

10. A par de todo o respeito que merecem as decisões proferidas pela CVM no caso em apreço, não há como os Fundos se conformarem com as premissas que, em sua ótica, mostram-se totalmente inconciliáveis de que houve aceitação tácita por parte dos investidores quanto aos termos do Aditivo e, ao mesmo tempo, ser reconhecido expressamente pela CVM que houve “infração ao princípio geral que prevê que ‘a OPA será realizada de maneira a assegurar tratamento equitativo aos destinatários, permitir-lhes a adequada informação quanto à companhia objeto e ao ofertante, e dotá-los dos elementos necessários à tomadas de uma decisão refletida e independente quanto à aceitação da OPA’”.

11. A bem da verdade **não é possível a esta r. Autarquia sustentar, sequer, que está sendo assegurado na liberação de 51,78% aos Ex-Acionistas Somos tratamento equitativo àquele dispensado aos Vendedores Tarpon**, na medida que não foi franqueado à CVM acesso a quaisquer informações e documentos relacionados aos termos do Aditivo, como expressamente consignado na manifestação da área técnica. Sendo que, a disponibilização do Aditivo à CVM é uma obrigação legal, consoante prevê o art. 5º, §5º da ICVM 361[1].

12. Neste sentido, merece registro que os Fundos comprovaram que o acesso a informações relacionadas às negociações que resultaram no Aditivo foi condicionado à aceitação de um dever de silêncio que abarcava, inclusive, a utilização de tais elementos para oferecimento de denúncia de eventual ilegalidade junto a este Órgão Regulador.

13. Não se trata e não está em discussão a análise genérica e em abstrato acerca da razoabilidade na celebração de um termo de confidencialidade qualquer, mas de verificar que falece a presunção de boa-fé ante à utilização pela Saber de informações sabidamente falsas (a exemplo da afirmação de que os 2,6 bilhões seriam valores dedutíveis dos valores retidos na conta escrow) e diante da manifesta abusivamente de tentar impor um dever de silêncio aos Fundos perante a própria CVM, como constou expressamente no termo de confidencialidade proposto pela Saber [2].

14. Aliás, os representantes da Saber com quem foram tratados os termos do acordo de confidencialidade formalizaram, expressamente, através de e-mail que as informações não poderiam ser utilizadas para qualquer finalidade senão para mero conhecimento por parte dos Fundos:

Seguem comentários em marcas de revisão. Peço por favor que preencha com o nome e qualificação da Parte Receptora, para que possamos agendar a reunião. Conforme falamos na semana passada, eventuais informações confidenciais que sejam transmitidas não poderão ser utilizadas para qualquer fim.

Ficamos no aguardo do seu retorno para que possamos prosseguir.

Abs,

MATTOS FILHO > Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiróz Advogados

15. *Está-se diante de inúmeros indícios de que há algo de errado na escolha da Saber por impor unilateralmente a modificação das condições da OPA aos investidores, violando deliberadamente de disposições da Instrução CVM 361/02 e do próprio Edital da OPA que vedam a mutabilidade ou a revogabilidade das condições da OPA e furtando-se do dever de submeter as alterações à aprovação prévia da CVM (não há como supor de que a violação desses deveres não foi alertada pelos renomados assessores legais da Saber).*

16. *Soma-se a tudo isso a total grave contradição de que padece as decisões proferidas pela CVM que afirmam que foram sonegados níveis informacionais minimamente adequados para que pudessem os Ex-Acionistas Somos decidir pela conveniência quanto à adesão aos termos do Aditivo, mas, ao mesmo tempo, acaba por cancelar procedimento repleto de toda sorte de irregularidades e ilegalidades adotados pela Saber ao afirmar que houve "anuência tácita" por parte dos desinformados investidores.*

IV. Conclusões

58. *Ante o exposto, requer-se o acolhimento do pedido de reconsideração ora deduzido que que sejam sanados os vícios de omissão, contradição e erro de fato presentes na decisão do Colegiado da CVM que, acompanhando as conclusões da área técnica, negou provimento ao recurso interposto pelos Fundos, determinando-se que tenham prosseguimento as devidas investigações acerca das irregularidades e ilegalidades praticadas no âmbito da OPA Somos, com a instauração de processo sancionador para aplicação das penalidades cabíveis (art. 36, Instrução CVM 361/02)."*

II. Alegações do Ofertante

9. Instada a se manifestar, a Ofertante apresentou os seguintes

argumentos, com os grifos originais, em virtude do Pedido de Reconsideração dos Recorrentes:

"1. Do Pagamento dos Recursos aos Fundos Samba

1.1. Os Fundos Samba informam que “até o momento não receberam qualquer valor referente à Parcela Retida na conta escrow”. Cumpre explicar que isto se deu porque até o momento os Fundos Samba, por sua própria decisão, não enviaram à Saber seus dados bancários para que o pagamento seja realizado, conforme e-mail abaixo de 18 de junho de 2020, já anexado aos autos deste Processo Administrativo:

“Em linha com o que tratamos, informo que determinado(s) fundo(s) de investimento geridos pela SAMBA INVESTIMENTOS LTDA. e RAPIER T FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (“Fundos”) não indicarão, neste momento, as contas bancárias, na forma dos fatos relevantes divulgados por SABER SERVIÇOS EDUCACIONAIS S.A. (“Saber”) e SOMOS EDUCAÇÃO S.A. (“Somos”), nos dias 11/06/2020 e 16/06/2020 (“Fatos Relevantes”). (...)”

2. Da Alegada Modificação das Condições da OPA

2.1. Inicialmente, a Saber reitera seu entendimento, já manifestado anteriormente, que a liberação dos recursos da conta escrow aos Ex-Acionistas Somos era seu dever, em linha com a obrigação prevista no Regulamento do Novo Mercado [3] e no Edital da OPA de assegurar aos Ex-Acionistas Somos o mesmo tratamento concedido aos Vendedores Tarpon.

2.2. Adicionalmente, a Saber acredita, como já aprofundou extensivamente em sua manifestação pregressa, que ainda que a assinatura do Aditivo seja considerada uma modificação da OPA, as modificações que beneficiem os Ex-Acionistas Somos são permitidas pela Instrução CVM 361 sem que seja necessária prévia anuência da CVM:

“Art. 5º Após a publicação do instrumento de OPA, nos termos do art. 11, sua modificação ou revogação será admitida:

I - em qualquer modalidade de OPA, independentemente de autorização da CVM, quando se tratar de modificação por melhoria da oferta em favor dos destinatários, ou por renúncia, pelo ofertante, a condição por ele estabelecida para a efetivação da OPA;” (...) (grifos nossos)

3. Das Provisões Reconhecidas pela Saber em suas Demonstrações Financeiras

3.1. Os Fundos Samba alegam que a “partir da falsa alegação da Saber, a CVM foi induzida no erro de fato ao considerar que as provisões reconhecidas nas Demonstrações Financeiras daquela de 31/12/2018 seriam obrigações ou passivos que deveriam ser deduzidos da parcela do preço retida e depositada na conta escrow”.

3.2. Ocorre que, para embasar a grave alegação transcrita acima, os Fundos Samba claramente trocam ou confundem (i) as provisões para contingências da Somos Educação S.A. (“Somos”) escrituradas

em suas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2017, as quais foram pactuadas em contrato que não seriam passíveis de indenização, com (ii) as provisões reconhecidas pela Saber (na qualidade de adquirente) em suas demonstrações financeiras a partir de 31 de dezembro de 2018, após a aquisição da Somos, “referentes a potenciais não conformidades em relação a práticas passadas de controladas adquiridas pela Companhia quanto ao cumprimento das legislações trabalhista, cível e tributária e relacionadas ao período que pertencia aos vendedores das sociedades adquiridas”.

3.2.1. *Provisões para Contingências da Somos.* As provisões para contingências reconhecidas pela Somos em 31 de dezembro de 2017, que se referiam às perdas projetadas decorrentes de processos judiciais e administrativos já materializados naquela data, de fato foram excluídas da obrigação de indenização dos Vendedores Tarpon, conforme acertadamente constou do edital da OPA e conforme foi mencionado do Pedido de Reconsideração dos Fundos Samba.

3.2.2. *Provisões da Saber conforme CPC 15.* Por outro lado, e sem prejuízo das disposições contratuais referidas no item acima, após a aquisição do controle da Somos, a Saber apurou os eventuais passivos ou contingências que a Somos e suas sociedades controladas poderiam sofrer nos anos vindouros (englobando passivos ainda não materializados em processo) e, em conformidade com as regras contábeis aplicáveis, provisionou tais passivos ou contingências em suas demonstrações financeiras, fazendo referência inclusive aos direitos de indenização perante os Vendedores Tarpon (grifos nossos):

“No contexto do CPC 15 – Combinação de negócios – a Companhia, com base nos relatórios dos seus assessores jurídicos e financeiros, reconheceu no seu passivo uma provisão no montante de R\$ 3.136.402, referentes a potenciais não conformidades em relação a práticas passadas de controladas adquiridas pela Companhia quanto ao cumprimento das legislações trabalhista, cível e tributária e relacionadas ao período que pertencia aos vendedores das sociedades adquiridas. A Companhia possui garantias contratuais em face dos vendedores das adquiridas, caso venha a sofrer alguma perda em razão de contingência cuja responsabilidade seja atribuída a tais vendedores. Ainda referente à da aquisição da Somos uma conta Escrow no montante de R\$ 450.000, foi contratada como garantia de contingências de responsabilidade dos vendedores da Somos.”

3.3. Como se pode perceber, não houve tentativa alguma, por parte da Saber, de induzir a erro ou engano esta D. CVM. Por outro lado, **o fato de a Saber ter provisionado R\$ 3 bilhões em suas demonstrações financeiras para fazer frente a passivos ou contingências gerados no período dos Vendedores Tarpon é forte evidência que os recursos depositados na conta escrow possivelmente seriam larga ou inteiramente consumidos para fazer frente a tais contingências.**

4. Do Dever de Sigilo de Informações Confidenciais

4.1. Inicialmente, conforme requerido por esta D. CVM, encaminhamos o Aditivo de 10.06.2020 ao Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças de 23.4.2018 ("Aditivo"). Sem prejuízo, cabe notar que este Aditivo não pode ser considerado, mesmo que por analogia, como sendo o aditamento do edital da OPA, da mesma forma como o contrato de compra e venda original assinado não foi considerado o próprio edital da OPA. Caso algum documento fosse equiparado a uma espécie de aditivo ao edital da OPA, este deveria ser o fato relevante de 11.06.2020.

4.2. Quanto ao acordo de confidencialidade, a Saber entende que já expôs em sua manifestação pregressa, nos autos deste processo, o seu entendimento quanto à conveniência e relevância de proteger a divulgação indiscriminada de suas informações confidenciais e estratégicas. Os Fundos Samba insistem em tentar confundir esta D. CVM alegando que a necessidade da Saber de proteger informações confidenciais - que toda empresa tem - é na verdade uma infundada tentativa de acobertamento de atos ilícitos que os Fundos Samba sequer consegue dizer quais seriam.

4.3. A Saber informa, também, que reforçou ao representante dos Fundos Samba mais de uma vez, em conversas telefônicas, que nada tem a esconder da CVM, que tem a plena confiança na legalidade da negociação que conduziu com os Vendedores Tarpon e por conta disto a Saber recusou-se, inclusive, a assinar os acordos paralelos que foram solicitados pelos representantes dos Fundos Samba como condição para que não viessem apresentar seus pleitos à CVM, com vêm fazendo.

4.4. Conforme já manifestado anteriormente, a Saber respeitosamente entende que, não obstante a regra no mercado de capitais seja buscar a máxima transparência de informações possível, com o que a Saber concorda, por outro lado é dever da Administração da Saber proteger a companhia da divulgação de suas informações confidenciais. A Administração da Saber entendeu e permanece entendendo que a exposição pública de informações estratégicas seria prejudicial aos melhores interesses da Saber, seus acionistas e milhares de empregados, razão pela qual a Saber mantém firme sua convicção de que tal divulgação não deve ser realizada irrestritamente.

4.5. Chama-se atenção novamente, ainda, à pueril conclusão dos Fundos Samba de que as informações consideradas confidenciais pela Saber estariam fora do acesso desta CVM - ou mesmo do Poder Judiciário - por conta da assinatura de um acordo de confidencialidade privado entre a Saber e os Fundos Samba. É óbvio que esta Autarquia e qualquer tribunal competente deste País têm os poderes previstos na Constituição Federal e na legislação para exigir legitimamente acesso a informações de seus entes supervisionados, e a Saber não tem qualquer oposição a isto, nem ingenuamente ousou acreditar que um acordo de confidencialidade privado teria o condão de afastar as prerrogativas fiscalizatórias da CVM sobre a Saber ou a Somos.

Por todos os motivos acima, vem a Saber requerer a integral rejeição do Pedido de Reconsideração apresentado pelos Fundos Samba."

III. Nossas Considerações

10. Preliminarmente a analisarmos as alegações apresentadas pelos Recorrentes no Pedido de Reconsideração, cabe esclarecer que o pleito em tela foi recepcionado nos termos do item IX da Deliberação CVM nº 463/03 ("Deliberação CVM 463"), conforme transcrito abaixo:

"IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação."

11. Vale ressaltar que os Recorrentes alegam ter havido erro, omissão e contradição na Decisão do Colegiado da CVM, que acompanhou entendimento da SRE.

12. Quanto à omissão, os Recorrentes alegam que o Colegiado da CVM não teria observado a infração cometida, com a liquidação da conta escrow, aos dispositivos abaixo transcritos da Instrução CVM 361:

"Art. 4º Na realização de uma OPA deverão ser observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - a OPA poderá sujeitar-se a condições, cujo implemento não dependa de atuação direta ou indireta do ofertante ou de pessoas a ele vinculadas; e

IX - a OPA será imutável e irrevogável, após a publicação do edital, exceto nas hipóteses previstas no art. 5º."

"Art. 5º Após a publicação do instrumento de OPA, nos termos do art. 11, sua modificação ou revogação será admitida:

(...)

II - quando se tratar de OPA sujeita a registro, mediante prévia e expressa autorização da CVM, observados os requisitos do §2º deste artigo;

(...)"

13. Sobre esse tema, cumpre primeiramente ressaltar que os dispositivos supramencionados se aplicam às OPA em curso, mas não a uma oferta já encerrada, como era o caso da Oferta quando da liquidação da conta escrow.

14. Conforme se verifica da redação constante do inciso VII do art. 3º da Instrução CVM 361, o Período de OPA é aquele *"compreendido entre: (a) a data em que a OPA for divulgada ao mercado, ainda que da forma prevista no art. 4º-A, §2º, II; e (b) a data de realização do leilão ou da revogação da OPA."*

15. Após o citado período, a OPA se encerra e restam, conforme o caso, algumas obrigações do ofertante e da Companhia, como o pagamento do preço previsto no § 2º do art. 10 da Instrução CVM 361 durante os 3 meses após a liquidação da OPA ("Put"), o pagamento de diferença de preço nas hipóteses

previstas pelo inciso I do mesmo artigo e o pagamento do valor de resgate eventualmente implementado pela Companhia após a OPA, nos termos do § 5º do art. 4º da LSA.

16. Nesse sentido, entendemos que eventual alteração nas condições de pagamento de uma parcela futura de OPA após sua liquidação não pode ser confundida com uma condição à que a oferta estava submetida ou sua alteração, conforme alegam os Recorrentes, uma vez que a OPA em si, neste caso, já foi realizada e concluída, portanto sem depender de qualquer condição ou sem poder ser modificada. Nas hipóteses de renúncia à condição a que a oferta estava submetida ou sua modificação, a Instrução CVM 361 prevê expressamente a necessidade de divulgação de aditamento ao Edital, nos termos de seu art. 5º, com eventual adiamento da data do leilão, para melhor reflexão dos acionistas objeto sobre as novas condições, o que não faria qualquer sentido em uma OPA já encerrada.

17. Nesses casos em que, após a realização da OPA, resta a promessa do ofertante de pagamento de uma parcela futura e incerta do preço da oferta, o que haveria, a nosso ver, é uma relação contratual entre as partes (ofertante e ex-acionistas da companhia), originária da aceitação da OPA e dos termos e condições descritos em seu Edital. Caberia à CVM, como fez no presente caso, reconhecer a existência dessa relação contratual, mas não teria a CVM poderes para obrigar que o ofertante realize o pagamento dessa parcela futura e incerta de preço. Cumpre mencionar que, nos casos de OPA em que existe uma parcela de preço futura e incerta a ser paga, o Colegiado da CVM já consolidou entendimento[4] na linha de que não recairia sobre essa parcela a garantia da liquidação financeira a ser prestada pela instituição intermediária da oferta nos termos do § 4º do art. 7º da Instrução CVM 361, restando apenas o dever dessa instituição de acompanhar o efetivo pagamento dessas parcelas futuras.

18. No presente caso, o que houve foi o pagamento da Parcela Retida em condições diferentes daquelas descritas no Edital, de modo que, como esse evento (alteração nas condições de pagamento da Parcela Retida) não estava previsto no referido documento, restou clara a infração ao inciso II do art. 4º da Instrução CVM 361, que prevê que "*a OPA será realizada de maneira a assegurar tratamento equitativo aos destinatários, permitir-lhes a adequada informação quanto à companhia objeto e ao ofertante, e **dotá-los dos elementos necessários à tomada de uma decisão refletida e independente quanto à aceitação da OPA***" (grifo nosso), porém com baixa expressividade ao bem jurídico tutelado, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 4º da Instrução CVM nº 607/19, uma vez que, pela aceitação tácita da grande maioria dos ex-acionistas da Companhia às novas condições de pagamento da referida parcela, o resultado da OPA e seus eventos subsequentes teriam ocorrido exatamente da mesma forma.

19. Desse modo, diante da clara inaplicabilidade dos dispositivos normativos mencionados pelos Recorrentes ao caso concreto, entendemos que a fundamentação apresentada no Memorando 50 no sentido de reconhecer que houve infração ao inciso II do art. 4º da Instrução CVM 361 é a mais correta, de modo que entendemos não ter havido qualquer omissão quanto ao ponto suscitado, apenas uma interpretação equivocada dos Recorrentes com relação aos dispositivos normativos em questão.

20. Os Recorrentes também alegam a existência de erro de fato na afirmação de que provisões no valor de R\$ 2,6 bilhões, quanto a possíveis contingências trabalhistas, tributárias e cíveis da Somos e reconhecidas no passivo da Saber em suas Demonstrações Financeiras de 31/12/2018, poderiam ser descontadas da conta escrow, entendendo, dessa forma, que a dedução

desses valores da conta escrow não seria esperada.

21. Continuando, os Recorrentes alegam que tais provisões não eram passíveis de indenização, nos termos do Edital da OPA, portanto não haveria a expectativa de dedução de valores relevantes da conta escrow.

22. Verifica-se, porém, da leitura do item 2.2.1 do Edital da Oferta [5], que as provisões que não seriam passíveis de indenização seriam aquelas reveladas nas Demonstrações Financeiras da Somos de 31/12/2017. Da leitura da Nota Explicativa nº 17 dessas Demonstrações Financeiras, percebe-se uma provisão total para contingências cíveis, trabalhistas ou tributárias de aproximadamente R\$ 27,4 milhões, valor substancialmente abaixo das provisões constituídas posteriormente pela Saber (após a aquisição de controle da Somos), em suas Demonstrações Financeiras de 31/12/2018, divulgadas anteriormente à Oferta, conforme detalhamos no Memorando 50.

23. Dessa forma, não é razoável esperar que os Recorrentes não tenham notado, anteriormente à Oferta, que a Saber fez constar em suas Demonstrações Financeiras de 31/12/2018 provisões relativas à Somos em valor substancialmente superior (R\$ 2,6 bilhões) àquelas que constaram das Demonstrações Financeiras da Companhia em 31/12/2017 (R\$ 27,4 milhões) e que não poderiam resultar em descontos na Parcela Retida.

24. Desse modo, reafirmamos nosso entendimento constante do Memorando 50 de que *"a dedução de valores relevantes da conta escrow a princípio não seria surpreendente."*

25. Finalmente, os Recorrentes afirmam contradição na Decisão do Colegiado ao considerar a existência de aceitação tácita dos ex-acionistas Somos aos novos termos da conta escrow, pois, na opinião dos Recorrentes, não teria havido o cumprimento do dever informacional da Saber, que não teria disponibilizado o acesso do aditivo ao CCV ao mercado ou à CVM.

26. Em nosso entendimento, não haveria contradição na Decisão, pois, como descrevemos no Memorando 50, a ampla maioria dos ex-acionistas Somos encaminharam seus dados bancários para depósito dos valores devidos com a liquidação da conta escrow ou receberam esses valores sem qualquer manifestação contrária passados meses do evento, sendo que apenas 3,21% desses ex-acionistas (incluindo-se os Recorrentes) não foram pagos devido a seus dados estarem desatualizados e não terem ainda os enviado à Ofertante. Em nosso entendimento, todos os ex-acionistas da Companhia, em tese, conheciam as condições descritas no Edital que poderiam ensejar o pagamento da Parcela Retida e, sabendo dessas condições, decidiram aceitar (ainda que tacitamente) a antecipação da referida parcela dentro do percentual negociado entre a Saber e os antigos controladores.

27. Quanto às informações disponibilizadas pela Saber ao mercado, após análise do aditivo ao CCV (1167363) protocolado pela Saber em resposta a Ofício por nós encaminhado diante do recebimento do Pedido de Reconsideração, notamos que o Fato Relevante de 11/06/2020 (1064277) replica os principais termos constantes do referido aditivo. Diante dessa circunstância, e tendo em vista o pleito da Saber de manutenção da confidencialidade do documento em questão, reafirmamos entendimento manifestado por meio do Memorando 50 de que:

"45. Em relação ao primeiro ponto, é notório que contratos relacionados a operações de fusões e aquisições muitas vezes contêm informações que fazem jus a tratamento sigiloso, tendo em vista que podem apresentar dados estratégicos de atividades empresariais ou até mesmo informações privilegiadas de

sociedades, encontrando respaldo para tratamento sigiloso, como por exemplo no art. 155, § 2º da LSA e no art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/12[1].

46. É fato corriqueiro, inclusive, que contratos dessa natureza encaminhados à CVM sejam classificados como sigilosos quando solicitado, de modo a preservar informações não públicas ou que possam gerar prejuízos às partes envolvidas em caso de sua divulgação indevida.

47. Ademais, pela presunção da boa fé objetiva, e tendo em vista que as condições do aditivo ao CCV foram negociadas por partes independentes e cujos termos foram replicados de forma igualitária aos ex-acionistas Somos, não solicitamos que o referido aditivo nos fosse encaminhado para análise, tampouco verificamos a necessidade de obrigar a disponibilização de tal documento e seus acessórios pela Saber aos ex-acionistas Somos, em virtude das considerações acima aduzidas.

48. Há de se notar, contudo, que houve uma tentativa de se expor tais documentos aos Recorrentes, desde que fossem celebrados termos de confidencialidade, o que nos parece razoável perante a sensibilidade que as informações deles constantes pudessem ter, mas, como as negociações sobre os termos do acordo de confidencialidade não evoluíram, os Recorrentes não tiveram acesso a tais documentos.

49. Assim, entendemos que não caberia à CVM disponibilizar ao público documentos que podem ter tratamento sigiloso, bem como não caberia à CVM entrar no mérito dos termos e condições de um acordo de confidencialidade entre as partes interessadas e, tendo em vista que, a princípio, não se vislumbrou irregularidades quanto à liquidação da conta escrow, não vimos como necessárias medidas adicionais em relação a esse tema."

28. Dessa forma, não vislumbramos a existência de erro, omissão, ou contradição na Decisão do Colegiado de 24/11/2020, não cabendo, portanto, correção quanto ao teor da Decisão em comento.

III. Conclusão

29. Por todo o acima exposto, propomos o encaminhamento do presente Ofício Interno, que trata do Pedido de Reconsideração da decisão do Colegiado da CVM datada de 24/11/2020, à SGE, solicitando que o mesmo seja submetido ao Colegiado da CVM para deliberação, tendo esta SRE/GER-1 como relatora, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM 463, sugerindo a manutenção da Decisão, pois em nosso entendimento não foi possível constatar erro, omissão, ou contradição na Decisão.

Atenciosamente,

GUSTAVO LUCHESE UNFER

Analista GER-1

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GER-1.

Atenciosamente,

RAUL DE CAMPOS CORDEIRO

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários
(em exercício)

Ciente.

À EXE, para providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral

[1] Art. 5º Após a publicação do instrumento de OPA, nos termos do art. 11, sua modificação ou revogação será admitida: §5º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, cópia do aditamento ao edital deverá ser enviada à CVM na data de sua publicação.

[2] Neste aspecto, merece reprodução mensagem eletrônica enviada, em 13/07/2020, juntada ao presente procedimento, pela qual os representantes dos Fundos formalizaram aos representantes da Saber a não aceitação de dever de silêncio em caso de identificação de ilegalidade a partir das informações disponibilizadas: "(...) Gostaria de saber quais as contingências que estão garantidas pela escrow, uma vez que estou vinculado a mesma e não há mais ninguém "zelando" pelo seu cumprimento (e, indiretamente, pelos meus interesses)? Necessito de relatório do que já ocorreu até agora, de modo a justificar o desconto de 48% do preço apenas 1 ano após o leilão. Além disso, estou no aguardo do argumento legal que diz que mesmo sendo parte do contrato (escrow) não tenho direito de ver suas condições.

Aproveito a comunicação para salientar que em hipótese alguma vou assinar um NDA, tal e qual o enviado, que visa restringir o exercício de direitos em caso de ser evidenciada alguma ilegalidade. Foi dito que o objetivo não seria esse, mas isso é exatamente o que consta na minuta do NDA. Não terei como avançar nesse sentido se for problema para vocês assinar um NDA que (não) me proíbe de tomar medidas legais, caso seja verificada ilegalidade a partir das informações disponibilizadas. Adotarei as providências legais cabíveis, inclusive para receber o mesmo tratamento que foi dado a outros minoritários, conforme falamos."

[3] "Art. 37. A companhia deve prever em seu estatuto social que a alienação direta ou indireta de controle da companhia deve ser contratada sob a condição de que o adquirente do controle se obrigue a efetivar OPA tendo por objeto as ações de emissão da companhia de titularidade dos demais acionistas, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao alienante."

[4] OPA unificada por alienação de controle e para o cancelamento do registro da Companhia de Seguros Minas Brasil ("OPA de Minas Brasil") - Processo CVM Nº RJ- 2008-12888 (decisão de 28/07/2009); e

OPA unificada por alienação de controle, para o cancelamento do registro e para saída de segmento especial da Companhia Providência Indústria e Comércio ("OPA de Providência") - Processo CVM Nº RJ-2014-7376 (decisão de 30/06/2015).

[5] 2.2.1. No âmbito do Contrato, os Acionistas Vendedores, sem qualquer solidariedade entre si e na proporção que as ações de sua titularidade representam das Ações Objeto do Contrato, indenizarão e manterão as Partes Indenizáveis da Saber, conforme o caso, indenenes em relação a qualquer Perda (conforme definido abaixo) decorrente de ou relacionada com: (...) (iv) uma Demanda listada na "Tabela de Demandas em Curso", documento disponibilizado pelos Acionistas Vendedores à Saber, contendo todas as Demandas contra o Grupo Somos Educação em 31 de dezembro de 2017 e os valores a elas atribuídos pela Somos para provisionamento ou informação nas Demonstrações Financeiras e para elaboração do Formulário de Referência, estritamente na medida e no montante em que a Perda referente a tal Demanda exceda o valor individualmente atribuído a ela na Tabela de Demandas em Curso;



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luchese Unfer, Analista**, em 11/01/2021, às 10:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raul de Campos Cordeiro, Superintendente de Registro Substituto**, em 11/01/2021, às 10:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1173836** e o código CRC **90F517B4**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1173836** and the "Código CRC" **90F517B4**.*